



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1153233-88.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado MAFALDA PEQUENINO E OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9862

Embargos de Declaração nº: 1153233-88.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargado: Mafalda Pequeno e Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Notre Dame Intermédica Saúde S/A , em face do v. Acórdão de fls. 474/486, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Plano de saúde. Sentença de parcial procedência para condenar a ré ao pagamento das despesas médico-hospitalares relativas à cirurgia da autora e danos morais. Insurgência da requerida. Negativa da ré em arcar com o tratamento médico do autor sob alegação de carência. Inadmissibilidade. Situação de urgência e emergência. Código de Defesa do Consumidor que tem aplicação na espécie. Inteligência do teor da Súmula n. 103 deste E. Tribunal de Justiça. Danos morais. Ocorrência. Negativa de cobertura a despeito da legislação correspondente que causou danos extrapatrimoniais. Quantum de R\$ 10.000 (dez mil reais) que se mostra suficiente para bem indenizar a autora. Sentença mantida. Recurso não provido.

Em síntese, alegou ter sido contraditório o julgado quanto à fixação

dos honorários advocatícios com base no valor da condenação e não no valor da causa.

Devidamente intimada, a embargada não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo.

Diferentemente do quanto alegado pela embargante, se mostra possível, no caso, a aferição do proveito econômico obtido pela demanda, não havendo que se falar em fixação de honorários com base no valor da causa.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica